



MUNICÍPIO DE CHAVANTES/SP

Lei nº. 4.169 de 04 de maio de 2.026.

Dispõe sobre a concessão de estágio no âmbito da Administração Pública Municipal de Chavantes, autoriza a celebração de convênios, termos de cooperação e instrumentos congêneres com instituições de ensino e agentes de integração, e dá outras providências.

LUIZ FILIPE DE PAULA JACINTO, Prefeito Municipal de Chavantes, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, em especial às contidas nos Artigos 44 e 68, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Chavantes, FAZ SABER que:

A Câmara Municipal de Chavantes, em sua Sessão Legislativa Ordinária realizada no dia 27 de abril de 2.026, aprovou a seguinte proposição legislativa e ele a sanciona, promulgando-a:

Artigo 1º – Esta Lei dispõe sobre a concessão de estágio no âmbito da Administração Pública Municipal de Chavantes e autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios, termos de cooperação e instrumentos congêneres com instituições de ensino públicas e privadas, bem como a contratar agentes de integração públicos ou privados, com a finalidade de promover, operacionalizar e administrar programas de estágio, observada a legislação federal aplicável.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se estágio o ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam regularmente matriculados e com frequência efetiva em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

Artigo 2º - O estágio de que trata esta Lei será realizado em conformidade com a Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e não criará vínculo empregatício de qualquer natureza, desde que observados os requisitos legais pertinentes.

Artigo 3º - A realização do estágio dependerá de prévia formalização de termo de compromisso celebrado entre o educando, a instituição de ensino e a parte concedente, com definição expressa das atividades a serem desenvolvidas, da jornada, da duração, das obrigações das partes e das condições de supervisão e avaliação.

§ 1º - A concessão de estágio pressupõe a compatibilidade entre as atividades desenvolvidas e a área de formação do educando.

§ 2º - O Município somente admitirá estagiários quando dispuser de condições materiais e operacionais para assegurar acompanhamento, supervisão e avaliação adequados, na forma da legislação de regência.

Artigo 4º - O ingresso de estagiários no âmbito da Administração Pública Municipal dependerá, preferencialmente, de processo seletivo simplificado, precedido de edital, com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Artigo 5º - Fica fixado em 50 (cinquenta) o número máximo de estagiários a serem admitidos no âmbito desta Lei, distribuídos entre as Secretarias Municipais e demais unidades administrativas, observadas:

I – as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município;

II – a compatibilidade entre a quantidade de estagiários e a capacidade de supervisão da parte concedente;

III – os limites, restrições e reservas de vagas previstos na legislação federal aplicável.

Parágrafo único. Será assegurado às pessoas com deficiência o percentual de vagas previsto na legislação federal de regência.

Artigo 6º - O Poder Executivo poderá firmar instrumento jurídico apropriado com agente de integração público ou privado para auxiliar na operacionalização dos programas de estágio.

§ 1º O agente de integração atuará como interveniente auxiliar na organização, recrutamento, seleção, encaminhamento e acompanhamento administrativo dos estágios, sem substituição das atribuições próprias da instituição de ensino, da parte concedente e do educando.

§ 2º O valor máximo a ser pago ao agente de integração, por estagiário efetivamente contratado, será de R\$ 110,00 (cento e dez reais) por mês, admitida atualização por ato próprio do Poder Executivo, desde que observados os índices oficiais de correção monetária e a disponibilidade orçamentária.

Artigo 7º - Os estágios poderão ser obrigatórios ou não obrigatórios, na forma da legislação federal e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º No caso de estágio não obrigatório, será devida ao estagiário bolsa mensal no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais).

§ 2º No caso de estágio não obrigatório, será devido, ainda, auxílio-transporte, na forma e nos critérios a serem definidos em regulamento.

§ 3º Na hipótese de estágio obrigatório, a concessão de bolsa e auxílio-transporte observará o disposto na legislação federal aplicável e a conveniência da Administração, conforme previsão expressa no respectivo termo de compromisso.

Artigo 8º - A jornada de atividade em estágio observará os seguintes limites:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

Parágrafo único. A jornada do estagiário poderá ser reduzida, nos termos da legislação federal, especialmente em períodos de avaliação acadêmica, mediante comprovação da instituição de ensino.

Artigo 9º - A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário com deficiência, observada a legislação federal pertinente.

Artigo 10 - O Município assegurará ao estagiário:

I – supervisão por servidor público com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no estágio;

II – recesso remunerado, quando cabível, na forma da legislação federal;

III – apresentação de relatórios de atividades e demais instrumentos de acompanhamento exigidos pela instituição de ensino e pela legislação aplicável.

Parágrafo único. Cada supervisor poderá acompanhar, simultaneamente, o número máximo de estagiários permitido pela legislação federal.

Artigo 11 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres com o Poder Judiciário e com entidades assistenciais sediadas no Município, especialmente as que prestem atendimento a crianças e adolescentes, com a finalidade de viabilizar campos de estágio.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, a entidade ou órgão em que as atividades forem efetivamente desenvolvidas deverá figurar como parte concedente do estágio, com integral observância da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, vedada a mera cessão informal de estagiários.

Artigo 12 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 13 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, por decreto.

Artigo 14 - Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 2.930, de 11 de dezembro de 2009 e suas alterações posteriores.

Artigo 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Chavantes/SP, 30 de abril de 2026.



LUIZ FILIPE DE PAULA JACINTO
Prefeito Municipal de Chavantes



Lei registrada, publicada e afixada em mural no átrio do Paço Municipal
GUILHERME BERTOZZI BERNARDI DE OLIVEIRA – Assessor de Gabinete – Port. 01/2.025.